



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO

SEI N° 0066897-41.2017.8.16.6000

1. Trata-se de consulta formulada pela Exma. Juíza Corregedora do Foro Extrajudicial da Comarca de Paranavaí, Dra. Eveline Soares dos Santos Marra, quanto a situação do **Serviço Distrital de Nova Aliança do Ivaí** daquela Comarca (evento 2335484).

Relatou a Magistrada que a mencionada serventia extrajudicial se encontra vaga desde 05.07.2011, em razão da aposentadoria do então titular José Inácio da Silva. Em 2014, dada a ausência de escreventes substitutos, a Juíza Diretora do Fórum designou o Sr. Dante Ramos Júnior, agente delegado mais antigo da Comarca, para responder, interinamente, pelo serviço (Portaria n° 9/2014).

Em novembro de 2016, o interino requereu a revogação de sua designação, indicando a escrevente substituta Simara Aparecida Dério Boeing para atuar na serventia. Diante da concordância dos demais agentes delegados da Comarca, a Juíza Diretora do Fórum formalizou a designação da mencionada escrevente (Portaria n° 5/2017), a qual, porém, não foi referendada pelo Conselho da Magistratura, visto que a Sra. Simara não preenchia os requisitos necessários para tanto.

Em razão disso, a Magistrada Corregedora diligenciou, mais uma vez, junto aos agentes delegados titulares e interinos da Comarca de Paranavaí, os quais não demonstraram interesse em responder pelo Serviço Distrital de Nova Aliança do Ivaí.

Desta forma, levando em conta o critério da antiguidade, o Sr. Dante Ramos Júnior foi designado, novamente, para responder pelo serviço, até ulterior deliberação (**Portaria n° 63/2017**). Contudo, nas palavras da Magistrada consulente, *"o referido interino vem alegando reiteradamente que não possui interesse em responder pela serventia, requerendo a revogação da mesma"*.

Diante destes fatos, "requer orientação acerca de como proceder ante à total ausência de interessados, inclusive acerca da obrigatoriedade ou não do interino em exercer o múnus público, de forma impositiva".

2. Em primeiro lugar, destaca-se que o Serviço Distrital de **Nova Aliança do Ivaí**, por se tratar de **sede de município**, não pode ficar sem a prestação dos serviços.

No caso, a inexistência de escrevente substituto à época da vacância do serviço levou à designação do agente delegado mais antigo da Comarca, Sr. Dante Ramos Júnior, que, por sua vez, manifestou desinteresse no exercício deste *mister*.

Todavia, a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, de fato, constitui um múnus público, razão pela qual o desinteresse do agente delegado em assumir a titularidade da serventia vaga não lhe dá o direito à revogação de sua designação, sobrepondo-se à sua vontade princípios como a supremacia do interesse público e a continuidade do serviço. Neste

sentido, aliás, já entendeu o Conselho da Magistratura paranaense (v.g. Designação nº 2009.0187874-0/001, julg.: 23/11/2010).

Noutro passo, é possível analisar a viabilidade da regulamentação de atendimento na serventia por meio de **serviço itinerante, com a manutenção do atual interino ou a designação de outro titular de unidade de registro mais próxima**, consoante dispõe o **art. 7º, §2º, "f", da Resolução nº 80/2009**, do Conselho Nacional de Justiça, *in verbis*:

"A fim de garantir o fácil acesso da população ao serviço de registro civil das pessoas naturais, as unidades vagas existentes nos municípios devem ser mantidas e levadas a concurso público de provas e títulos. No caso de não existir candidato, e for inconveniente para o interesse público a sua extinção, **será designado para responder pela unidade do serviço vaga o titular da unidade de registro mais próxima, podendo ser determinado o recolhimento do acervo para a sua sede e atendendo-se a comunidade interessada mediante serviço itinerante periódico**, até que se viabilize o provimento da unidade vaga".

Desta forma, o acervo do Serviço Distrital de Nova Aliança do Ivaí, sob guarda e responsabilidade do agente designado, poderá ser recolhido à sua sede. Não é demais destacar que, independentemente da união dos acervos no mesmo espaço físico, a regra da territorialidade do Registro Civil de Pessoas Naturais deve ser observada, a fim de que os fatos ocorridos no Distrito de Nova Aliança do Ivaí sejam registrados nos livros referentes a esta serventia, tudo sob a fiscalização da Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca.

Ademais, nesta hipótese, a regularização do serviço itinerante periódico deve ser feita pela Juíza Diretora do Fórum, por meio de Portaria, atendendo-se às peculiaridades locais, com ampla divulgação na comunidade interessada, inclusive a respeito da reunião dos acervos, autorizada pelo artigo 7º, §2º, "f", da Resolução nº 80/2009-CNJ.

3. Com estes esclarecimentos, **devolva-se** o expediente ao gabinete do Juízo da Corregedoria do Foro Extrajudicial de Paranavaí (unidade PRAN-5VJ-GJ).

4. Por precaução, **comunique-se** a Magistrada consulente, por meio do sistema Mensageiro.

5. Cumpridos, **encerre-se** nesta unidade.

Curitiba, data registrada no sistema.

Des. MÁRIO HELTON JORGE

Corregedor da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Mario Helton Jorge, Corregedor**, em 17/10/2017, às 14:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **2361735** e o código CRC **1698D98F**.